TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003102-93.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento Indevido**

Requerente: Maria Helena Novelli Morelli

Requerido: Instituto de Previdencia Municipal de Ibate

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais c.c cobrança de diferença salarial no percentual de 9,7% desde abril de 2010, alegando ter recebido o valor correspondente em abril de 2010, porém o montante foi descontado em maio de 2010. Alega que todos os aposentados seus amigos auferem tal aumento que lhe é sonegado inexplicavelmente.

A petição inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/17 e por força da determinação de fls. 18 foi emendada às fls. 20/21 para estimar a indenização por danos morais em 40 salários-mínimos.

Contestação às fls. 30/37 esclarecendo que a autora aposentou-se em outubro de 2009 recebendo salário-mínimo e, por isso, recebeu aumento sobre o valor inicial de sua aposentadoria que de R\$ 465,00 passou a ser R\$ 511,63. Ressalta que a partir de janeiro de 2011, com o advento do novo salário-mínimo, a autora recebeu os aumentos dados a todos os servidores. Refuta as pretensões indenizatórias posto que ausente ato ilícito capaz de justificá-los.

A resposta veio instruída com os documentos de

fls. 38/112.

Réplica às fls. 115/116.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

T P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DECIDO.

Vê-se plena possibilidade de julgamento no estado, pois a matéria controvertida dependia tão-somente de prova documental que deveria acompanhar a inicial e contestação (art. 396 do CPC).

Percebe-se, outrossim, a desnecessidade de designação de audiência de conciliação, pois o IPREI é órgão pública que não pode transigir.

Acerca da pretensão de cobrança é manifestamente descabida.

Ressalte-se, de plano, que a autora não comprovou que outros servidores aposentados nas mesmas condições em que se encontra continuam recebendo o valor que lhe é sonegado. Trata-se de prova meramente documental que, como dito, deveria ter sido produzida com a inicial.

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

As explicações do réu são convincentes. Está claro que o aumento inicial reclamado não foi concedido à autora pelo fato de que recebeu o aumento referente ao salário-mínimo em janeiro de 2010, logo após se aposentar em outubro de 2009. Portanto, não fazia nem um ano que seu salário estava defasado quando sobreveio o aumento reclamado.

No que se refere à pretensão indenizatória por menoscabo imaterial neste caso não prospera.

Com efeito, indenização por dano moral somente é devida quando afeta diretamente os direitos da personalidade da autora, maculando seus sentimentos e impingindo-lhe indelével mancha em sua existência, ante as ofensas à dignidade, decoro, honra, auto-estima e credibilidade porventura havidas, não sendo devida se não ocorrem tais fatos.

No caso dos autos, somente se justificaria a reparação por danos morais caso alguma atitude do réu causasse dano severo e profundo ao conforto psicológico da autora, e não simples desconforto momentâneo

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

como é o que se verifica no caso narrado na postulação (ainda que fizesse jus ao

aumento reclamado).

Com amparo na doutrina tem-se o dano moral

decorre da violação à dignidade humana, não bastando para configurá-lo qualquer

contrariedade.3

Em voto na apelação cível 8.218/95 da 2ª Câmara

do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o desembargador Cavalieri Filho

retirou da esfera do dano moral "aquelas situações que, não obstante desagradáveis,

são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como a revista de

passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, ou a

inspeção pessoal de empregados que trabalham no setor de valores."

A proteção da honra, da intimidade, da vida

privada e da imagem das pessoas, de que trata o art. 5°, X, da Constituição Federal

não protege coisas menores.

Ensina o Desembargador José Osório de Azevedo

Júnior que "Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas não geram o dever de

indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades

exageradas e prestigiar os chatos" em O Dano Moral e sua Avaliação.

E o Desembargador Euclídes Custódio da Silveira

doutrina que "... é mister considerar, por exemplo, que não interessa a suscetibilidade,

nem a descortesia. Há pessoas excessivamente suscetíveis, exageradamente sensíveis

em assuntos de honra. Mas é curial que com isso não se preocupe a lei. Ao Julgador é

que competirá examinar e decidir cada caso concreto, tendo em conta as

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 8,ed, São Paulo; Atlas, 2008, p. 82

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

circunstâncias objetivas e subjetivas e a mens legis" (Direito Penal, Crimes contra a Pessoa, 2a. ed. RT, 1973, p. 223).

Cerro fileiras com os referidos ensinamentos para rechaçar a pretensão indenizatória.

Diante do exposto, **JULGO**

IMPROCEDENTES os pedidos de cobrança e indenização por danos morais, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários que fixo em 10% do valor da causa. A autora tem a cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C

Ibate, 22 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA